

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO BRASIL

Lucas Freitas de Souza¹
Maria Luiza Homero Pereira²
Erika Tuyama³

RESUMO

Pretende-se neste artigo, com o auxílio de pesquisas bibliográficas, analisar o procedimento de homologação de sentenças arbitrais concedidas no estrangeiro, devido ao vasto campo de discussão aberto dentro do Direito Internacional Privado, e ao grande número de acordos arbitrais realizados fora do país, verificando desta forma, os conceitos básicos, a competência para homologação, como também os requisitos exigidos para a realização desta, além de analisar o processo de execução da sentença homologada e seus efeitos dentro do território nacional, verificando *in posteriori* o controle jurisdicional destas homologações, estabelecendo ao final do trabalho as considerações finais sobre a análise.

Palavras-Chaves: Homologação de sentença arbitral. Competência. Execução. Requisitos. Controle Jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

A questão da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil vem abrindo um vasto campo de discussão no Direito Internacional Privado visto fato que, o número de empresas brasileiras que passaram a estabelecer contratos fora do país aumentou consideravelmente nos últimos anos, devido a globalização, incentivos fiscais e de demanda, tais acordos muitas vezes são celebrados fora do país, estabelecendo juízo arbitral no estrangeiro, apesar de, o judiciário brasileiro, considerar as sentenças arbitrais realizadas no Brasil como

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Atenas. Avenida das flores, 61 Ruralminas I, João Pinheiro/MG – lucasfreitasdesouza@live.com.

² Coordenadora do curso de Pedagogia da Faculdade Atenas.

³ Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Graduação em Administração de Empresas pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Graduação em Direito e Especialização em Direito Empresarial ambas pela Faculdade Atenas. Advogada e professora na Faculdade Atenas - erikatuyama@gmail.com.

sentenças, exige-se alguns requisitos básicos, das sentenças estrangeiras para seu reconhecimento e execução no território brasileiro. Pretende-se portanto, neste artigo, analisar o processo de homologação destas sentenças arbitrais, estabelecendo conceito, natureza jurídica, objeto e requisitos, execução e *in posteriori* analisar o controle jurisdicional destas homologações.

2 CONCEITOS

2.1 SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Sentença arbitral é a decisão proferida por junta ou júzo arbitral, sendo que conforme salienta FONSECA (2005, p. 41) com o advento da Lei 9.307/96, somadas as recentes modificações no Código de Processo Civil, rompeu as diretrizes da lei anterior que se referia as decisões arbitrais como “laudos arbitrais”, a Lei 9.307/96 fez questão de chamar em seu texto de “Sentença Arbitral”, “Tratar a decisão dos árbitros como ‘sentença’ reforça a noção do caráter jurisdicional da arbitragem, claramente reconhecido pelo legislador pátrio”, desta forma, define-se Sentença Arbitral Estrangeira como sendo aquela proferida fora do território nacional por juiz ou junta arbitral.

2.2 HOMOLOGAÇÃO

Homologar significa, reconhecer, confirmar, aprovar, judicialmente falando, é o modo pelo qual o judiciário confirma algo, conforme exemplifica brilhantemente PONTES DE MIRANDA (1962, p. 248), “homologar é tornar o ato que se examina semelhante, adequado, ao ato que devia ser”, sendo assim, é o ato de confirmação por autoridade judicial.

Homologação é portanto, o ato de aprovação e confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de sentença arbitral estrangeira, com a finalidade de que está possa ser executada e produzir efeitos internamente.

CARMONA (1993, p. 116) faz lembrar que homologar não é constituir um direito novo, e sim ratificar um direito já adquirido, é a confirmação ou aprovação judicial, a

homologação, conforme LIMA (1996, p. 310-311) é o ato pelo qual o juiz não julga, ele apenas limita-se a dar eficácia, respeitando as prescrições legais.

Cabe lembrar que a homologação não é um procedimento simples, pelo contrário, a homologação de sentença estrangeira é um procedimento complexo e delicado, e cabe à parte interessada a iniciativa pela homologação.

3 NATUREZA JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO

Ao exercer a função deliberatória de avaliar os efeitos da homologação de uma sentença arbitral estrangeira, o julgador não exerce a função de julgamento, visto não manifestar sua opinião sobre o fato, pois, não cabe a ele manifestar-se sobre o mérito da sentença estrangeira, visto que esta, já está solucionada, cabe a ele analisar apenas a aceitação desta decisão pelo ordenamento nacional, as partes esperam apenas o aceite da sentença com a finalidade de confirmar a autoridade estrangeira (KALICHSZTEIN, 2002, p. 23).

É bom salientar, conforme lembra SANTOS (1964, p. 26) que a homologação de sentença:

“Trata-se de um processo ou juízo *sui generis*, extraordinário, não somente em razão de correr perante o Tribunal Superior, em uma instância única e definitiva, senão ainda pelas restrições naturais impostas ao pronunciamento do tribunal, ao apreciar a sentença estrangeira e decidir se deve ser homologada”.

A avaliação da homologação tem caráter administrativo, visto que está, consiste na revisão de formalidades necessárias à validade da sentença arbitral, limitando-se ao juiz apenas a dar eficácia à decisão, respeitando-se as prescrições legais, sobretudo as normas de ordem pública, desta forma, esclarece GAMA JR (2005, p 63):

“Segundo o juízo de *mera deliberação*, adotado no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras tanto no direito interno como nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a contestação ao pedido é limitada. Apenas poderá versar questões de *forma* (v.g., ausência de tradução juramentada – STF, SEC 6.689-1/Áustria) ou de *regularidade da arbitragem* (v.g., prova da convenção arbitral – STF, SEC 6.753-7/Reino Unido; ausência de citação do réu – STF, SEC 5.378-1/França), vedando-se a discussão de aspectos ligados ao mérito da sentença estrangeira, a não ser para estabelecer eventual afronta à *ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes*”.

Entende-se então que a natureza jurídica da homologação, nada mais é que o seu conceito ao “pé da letra”, visto que o julgador não cumpre sua função de julgar e sim de

verificar, analisar, reconhecer, não analisando o mérito da sentença e sim se ela, está apta a ser aplicada pelo ordenamento nacional.

4 OBJETO E REQUISITOS

O objeto da homologação, é a aplicação da sentença arbitral estrangeira no território nacional, porém, para tal aplicação ser realizada é necessário primordialmente, que a sentença seja homologada pelo judiciário brasileiro, passando portanto pelo órgão competente, estabelecido pela Constituição Federal 1988 em seu artigo 105, I, alínea *i*, sendo este o Superior Tribunal de Justiça, que não analisará o mérito da sentença e sim se ela preenche os requisitos básicos exigidos para a homologação.

O Superior Tribunal de Justiça, ao homologar sentença alienígena deve considerar os dispositivos da Resolução nº 9, de 2004, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência dada ao Superior Tribunal de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e da lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 15, além de tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário.

Além disto, existe a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, que fundamentam-se basicamente no princípio do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e no acatamento da coisa julgada, neste caso, esses direitos adquiridos, representam um respeito recíproco entre os estados e sua soberania, o que leva-os a respeitar a validade de um ato praticado em outra jurisdição. (VALLADÃO, 1977, p. 181-187)

Analisados os requisitos exigidos, e sendo esta homologação aprovada, torna-se a sentença estrangeira semelhante a sentença nacional, capacitando-a portanto a ser executada.

5 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

A homologação da sentença arbitral estrangeira capacita-a a ser executada e não a executa automaticamente, apenas atribui a ela o valor de sentença nacional, ao passo que a execução tem a finalidade de adimplemento da execução.

Apesar de a competência para a homologação de sentença arbitral estrangeira ser constitucionalmente dada ao STJ, sua execução não será realizada por ele, sua competência é da

Justiça Federal comum de primeiro grau, desta forma, tendo sido a sentença reconhecida e homologada, cabe a parte interessada, da mesma forma que no processo de homologação, iniciar o processo de execução, perante a Justiça Federal, caso não seja cumprido o que foi estabelecido na sentença arbitral.

Iniciará, portanto, um novo processo perante a Justiça Federal em primeiro grau, buscando a execução da sentença arbitral anteriormente reconhecida pelo STJ, a partir deste momento, a execução ocorrerá normalmente, visto que a sentença homologada possui o mesmo poder de sentença nacional **transitada em julgado**, desta forma, não cabe ao réu discutir novamente o mérito, cabendo, contra a execução, apenas por exemplo, o embargo a terceiro, em exemplo disto temos que, pode que o objeto de cumprimento da sentença ser um bem imóvel e este não pertencer mais ao executado.

6 CONTROLE JURISDICIONAL DAS HOMOLOGAÇÕES

Internamente falando o controle Jurisdicional de sentenças arbitrais é feito pela lei de arbitragem, que estabelece desde a execução até aos embargos ao devedor, no âmbito do controle jurisdicional de sentenças arbitrais estrangeiras é preciso lembrar que a Constituição Federal é o documento que guarda os princípios fundamentais, relevantes a ordem pública, desde aos direitos fundamentais até aos derivados de tratados internacionais de Direitos Humanos.

Este controle jurisdicional no Brasil é realizado pelo Superior tribunal de Justiça, que no ato da análise da homologação, verifica se a aceitação desta sentença arbitral pelo ordenamento jurídico brasileiro não afetará nenhum princípio constitucional ou tratado internacional, pelo o qual o Brasil seja signatário.

Porém, cabe lembrar que, conforme salienta ALMEIDA (2005, p. 238) em relação ao direito, à diversidade de legislações e aos imperativos do respeito mútuo entre os povos, reciprocidade de reconhecimento dos direitos, incluindo o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, o que leva a inúmeras convenções internacionais sobre a matéria, deve existir portanto, uma tolerância maior.

Dos inúmeros tratados, é conveniente citar a Convenção de Nova York, sabiamente afirma, que nenhum país signatário é obrigado a homologar sentença arbitral estrangeira, quando esta ir contra a sua ordem pública.

Salienta-se que a ordem pública é o princípio universal, reconhecido em todos ordenamentos jurídicos, tratados e convenções internacionais relevantes a arbitragem internacional, conforme DOLINGER (2003, p. 3-12), a ordem pública estabelece os limites entre a vontade do Estado soberano e a dos indivíduos a ele subordinados.

Sendo assim, entende-se que o controle de jurisdicional das homologações realizado pelo STJ no ato de sua análise, é baseado primordialmente nos princípios constitucionais, visando não afetar com sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro a ordem pública, e *in posteriori*, os tratados e convenções que o Brasil seja signatário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, concluímos que a homologação de sentença arbitral estrangeira, nada mais é que sua validação pelo judiciário nacional, esse reconhecimento será realizado pelo órgão competente, designado pela constituição federal, sendo este o Superior Tribunal de Justiça, que com base nos princípios constitucionais e tratados os quais o Brasil seja signatário, analisará se a sentença a ser homologada não perturbará a ordem pública. Não cabe ao STJ analisar o mérito da sentença e sim se sua aplicação no território nacional afetará os princípios constitucionais e a ordem pública.

Apesar de ser homologada pelo STJ, a sentença arbitral estrangeira não será executada por ele, após a homologação a sentença arbitral passa a ter força de sentença nacional e o órgão competente para executá-la será a Justiça Federal em primeiro grau, iniciará portanto novo processo na Justiça Federal para executar a sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ.

ABSTRACT

It is intended in this article, with the aid of literature searches, review the approval procedure of arbitration granted abroad, due to the vast field of discussion open within the Private International Law, and the large number of arbitration agreements made outside the country, checking in this way, the basic concepts, competence for approval, as well as the

requirements for the realization of this, in addition to analyzing the process of execution of the judgment approved and its effects within the national territory, checking in the subsequent judicial review of such approvals, establishing the end of the work the final considerations on the analysis.

Key Words: Approval of award. Competence. Execution. Requirements. Jurisdictional control.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **Reflexões sobre a Sentença Arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação. Número 06, 2005. p. 40-74.

GAMA JR., Lauro. **O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**: Novas Perspectivas. Revista Brasileira de Arbitragem. Número 05. Janeiro/março de 2005, p. 63-66.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1996.

KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiras no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. II.